

Porto Alegre, 03 de maio de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 10.554/2021.

I. A Câmara Municipal de Rio Grande solicita análise do Projeto de Lei nº 25, de 22 de abril de 2021, que tem a seguinte ementa: “Cria o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários do Município do Rio Grande”, de iniciativa do Poder Executivo.

II. A competência tributária do Município para dispor sobre a instituição de programa municipal referente à recuperação de créditos inadimplidos com o Fisco, inscritos ou não em dívida ativa, detém guarida no art. 30, incisos I e III, bem como, no art. 150, § 6º, ambos da Constituição Federal¹.

De igual forma, é imprescindível que a proposição coadune e atenda com os dispositivos do Código Tributário Nacional – CTM² e da Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).³

É notório que os programas de recuperação de créditos fiscais, ou a concessão de benefícios de ordem fiscal, em regra, é medida de caráter extraordinário, realizado com intuito de solver, após apurado estudo acerca da situação da dívida ativa no âmbito municipal, débitos nos quais as formas de cobranças ordinárias, não vem obtendo êxito, seja pela dificuldade em encontrar o referido contribuinte, ou de seus bens, passíveis de garantir o pagamento da dívida.

Assim, o poder público se utiliza de medidas como o parcelamento tributário,

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...] III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; [...]

Art. 150. [...] § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

²http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

como uma forma de regularização dos débitos entre Fisco e contribuinte, bem como, da oferta de incentivo com a redução do valor final, resultante da anistia de juros, mediante determinadas condições.

Ademais, a recuperação de créditos fiscais se enquadra como medida atrelada as políticas públicas na área da economia, e por isso, os aspectos a serem demonstrados pelo proponente dizem respeito a eventuais mudanças na perspectiva econômica, que tenham modificado o cenário negocial e do consumo, refletindo do inadimplemento fiscal substancial dos contribuintes, também, foram provocadas pela pandemia do Coronavírus.

Em que pese o objeto da presente proposição, resultar em renúncia de receita, de acordo com o que dispõe o art. 14 Lei de Responsabilidade Fiscal, é importante mencionar que o STF – Supremo Tribunal Federal concedeu Medida Cautelar, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357⁴, para suspender, enquanto perdurar no país a situação calamidade pública, os artigos 14, 16, 17 e 24 da LC nº 101, de 2000, incluindo os municípios que decretaram situação de calamidade pública, para o enfrentamento da pandemia do COVID-19.

O objetivo da suspensão é o ataque às consequências da pandemia, logo, as suspensões apenas têm eficácia para os projetos de leis que tenham esta motivação.

Nesse sentido, para a concessão de benefício fiscal (art. 14 da LRF) que for relacionado à pandemia, está dispensada da apresentação de medidas de compensação, bem como da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Lado outro, qualquer projeto de lei que, em sua motivação, os efeitos não estiverem relacionados aos impactos na saúde, na sociedade ou na vida econômica de pessoas, face à pandemia, devem obedecer em sua integralidade os referidos arts. 14, 16, 17 e 24 da LC nº 101/2000.

Da mesma forma, a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021⁵,

⁴ Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc109.htm

acrescentou o art. 167-D, na Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação:

Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

(Grifo nosso)

Portanto, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo, com o intuito exclusivo de enfrentar a calamidade e as consequências sociais e econômicas ocasionadas, com vigência e efeitos restritos à sua permanência, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da obrigatoriedade das limitações legais, quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita.

Em outras palavras, essa medida é voltada para o combate à pandemia do COVID-19 e enquanto durar esse período, pode o Município, sem necessidade de alteração do anexo de renúncia, impacto orçamentário ou ainda, medidas compensatórias.

Portanto, não há obrigatoriedade de alteração do anexo de renúncia, ou a apresentação de impacto orçamentário e medidas compensatórias, face ao Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários no Município de Rio Grande.

III. Pelo exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 25, de 22 de abril de 2021, de iniciativa do Poder Executivo, por ausência de vício formal e material, visto que, se esse programa é uma medida voltada para o combate à pandemia do COVID-19 e enquanto durar esse período, pode o Município, sem necessidade de alteração do anexo de renúncia, impacto orçamentário ou ainda, medidas compensatórias nos termos da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, que acrescentou o art. 167-D, na Constituição Federal de 1988.



O IGAM permanece à disposição.

Brunno Bossle
Brunno Bossle

OAB/RS Nº 92.802

Consultor Jurídico do IGAM

Diego Benites

Diego F. Benites

Assistente Jurídico do IGAM